



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.770 - SP (2016/0295196-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **THAINARA APARECIDA SILVA ROLIM (MENOR)**
REPR. POR : **EDNA MARIA SILVA**
AGRAVANTE : **ANELITA PEREIRA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **ERIK DE LIMA**
AGRAVANTE : **NELY DE SOUZA LIMA**
AGRAVANTE : **OTILIA SANTANA DA SILVA ALVES**
AGRAVANTE : **JOAO ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GRAZIELA SANTOS E OUTRO(S) - SP199647**
AGRAVADO : **CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**
ADVOGADOS : **SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S) - SP046005**
: **ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal

2. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da necessidade de produção probatória, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fática constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.770 - SP (2016/0295196-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **THAINARA APARECIDA SILVA ROLIM (MENOR)**
REPR. POR : **EDNA MARIA SILVA**
AGRAVANTE : **ANELITA PEREIRA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **ERIK DE LIMA**
AGRAVANTE : **NELY DE SOUZA LIMA**
AGRAVANTE : **OTILIA SANTANA DA SILVA ALVES**
AGRAVANTE : **JOAO ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **GRAZIELA SANTOS E OUTRO(S) - SP199647**
AGRAVADO : **CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**
ADVOGADO : **SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S) - SP046005**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por THAINARA APARECIDA SILVA ROLIM e OUTROS, desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) impossibilidade de invocar violação a norma constitucional; (II) inexistência de ofensa ao artigo 535 do CPC/73; e (III) que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à desnecessidade de produção de prova, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Os agravantes, em suas razões, repisam seus argumentos quanto à ocorrência de violação ao art. 535 e 333, II do CPC/73, além do art. 5º, LIV e LV da CF, que sustentam sua tese de necessidade de produção da prova pericial, para a devida caracterização do direito.

A CETEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista impugna as razões do recurso, às fls. 396/404.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.013.770 - SP (2016/0295196-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se não ter ocorrido qualquer omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, *"Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. [...] A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional."* (AgInt no AREsp 879.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO PARTE. INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 698.557/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).

O voto condutor do acórdão, examinando a situação peculiar dos autos, entendeu pela desnecessidade de produção das provas e da possibilidade do julgamento antecipado da lide, nos seguintes termos (fls. 252/257):

Primeiramente não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide já que os autos contêm elementos mais do que suficientes ao deslinde da demanda, sendo absolutamente desnecessária a produção de quaisquer provas.

(...)

O processo foi julgado no estado em que se encontra, pois os aspectos fáticos da demanda, demonstrados por meio de documentos juntados aos autos, prescindem de dilação probatória (artigo 330, inciso I do CPC).

O Juiz é o destinatário da prova, podendo indeferir aquelas impertinentes à solução do litígio (artigo 130, CPC).

(...)

De acordo com o material probatório acostado aos autos verifica-se que os Autores eram ocupantes de faixa de servidão de passagem de propriedade da CTEEP.

Ressalte-se que, ao contrário do que aduzem os recorrentes, a CTEEP sempre exerceu a posse sobre a área já que se trata de local reservado à instalação de linha de transmissão elétrica do Município de São Sebastião.

Ante a ocupação irregular, a CTEEP ajuizou ações de reintegração de posse (AC nº 1.183.544-6 e nº 1066/00) julgadas procedentes (fls.

151/153), razão pela qual foi expedido mandado (fls. 154) regularmente cumprido pelas autoridades competentes, que culminou com a demolição das casas dos apelantes.

Observe-se que o Decreto nº 35.851/54 proíbe as construções na faixa de servidão para garantir a segurança e manutenção da rede de transmissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a área é pública, sujeita à concessão estatal, e como tal não se submete ao apossamento, ocorrendo na espécie mera detenção, precária e desautorizada por parte dos apelantes.

Com efeito, não se cogita de posse de boa-fé porque, frise-se, trata-se de bem público, cuja ocupação não pode gerar efeitos benéficos aos ocupantes, e sim mera detenção precária e desautorizada.

A detenção não goza de proteção civil e, portanto, não gera direitos de posse, retenção, tampouco indenização, sendo irrelevante se houve citação de todos os invasores na ação reintegratória ou não.

(...)

A responsabilidade em questão é, irrefutavelmente, objetiva, independentemente de comprovação de dolo ou culpa do agente público; seus únicos requisitos são a comprovação do dano e de consequente nexo de causalidade com o comportamento danoso.

(...)

Presente, portanto, uma das excludentes, ou seja, a culpa exclusiva das vítimas que edificaram suas moradias em área proibida, de propriedade do poder público, conforme já explicitado.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à necessidade de produção de prova demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA E VALIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 863.439/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. Segundo o entendimento pacífico do STJ, ao juiz, como destinatário da prova, cabe indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 424.134/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0295196-9

AgInt no
AREsp 1.013.770 /
SP

Números Origem: 00038388720108260587 1098/2010 10982010 38388720108260587 5870120100038383

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THAINARA APARECIDA SILVA ROLIM (MENOR)
REPR. POR	: EDNA MARIA SILVA
AGRAVANTE	: ANELITA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ERIK DE LIMA
AGRAVANTE	: NELY DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE	: OTILIA SANTANA DA SILVA ALVES
AGRAVANTE	: JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GRAZIELA SANTOS E OUTRO(S) - SP199647
AGRAVADO	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADOS	: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S) - SP046005 ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: THAINARA APARECIDA SILVA ROLIM (MENOR)
REPR. POR	: EDNA MARIA SILVA
AGRAVANTE	: ANELITA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: ERIK DE LIMA
AGRAVANTE	: NELY DE SOUZA LIMA
AGRAVANTE	: OTILIA SANTANA DA SILVA ALVES
AGRAVANTE	: JOAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GRAZIELA SANTOS E OUTRO(S) - SP199647
AGRAVADO	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E OUTRO(S) - SP046005
ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.